

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10850.000728/92-67

Sessão de 19 de agosto de 1994

Acórdão nº 101-87.058

Recurso nº: 79.688 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP)

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Acórdão nº 101-87.058

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000728/92-67

RECURSO Nº: 79.688

ACORDÃO Nº: 101-87.058

RECORRENTE: AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. inscrita no CGC. sob nº 54.623.129/0001-85, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, parágrafo 1º do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000728/92-67

Acórdão nº 101-87.058

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10850.000728/92-67, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17.08.94, em Acórdão nº 101-86.926, foi negado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de agosto de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

